



PREFEITURAMUNICIPAL

**PENTECOSTE**



**DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REF: PROCESSO Nº 2022.09.15.46-TP-ADM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NA LOCALIDADE DE SANTA LUZIA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 2022.09.15.46-TP-ADM.

**2. DOS FATOS**

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução de pavimentação na localidade de Santa Luzia no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 3260), de 16 de novembro de 2022 a Recorrente foi INABILITADA *“por descumprir o item 4.2.4.2 alínea “c” do edital, considerando que a certidão de acervo com atestado do responsável técnico, não contempla a parcela de maior relevância: c) SARJETA DE CONCRETO.”*

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 24 de novembro de 2022, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

A

J



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



### 3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

**O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).**

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### 4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente que foi surpreendida com o julgamento desta CPL, declarando-a **INABILITADA** por ter descumprido exigência editalícia constante no item 4.2.4.2 alínea "c" do edital.

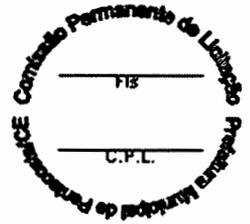
Versa ainda que apresentou Certidão de Acervo Técnico CAT, de dois engenheiros nos quais contém os itens “concreto não estrutural, lastro de concreto e concreto FCK” e, que tais itens atendem ao disposto no item **4.2.4.2 alínea “c” do edital**.

*(Handwritten marks and signatures)*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



E, por fim, requer a alteração da decisão desta CPL, para que julgue a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório.

## 5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres<sup>2</sup> (2003, p. 428 e 429) Entende que: ***“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpeza dos atos administrativos”.*** e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, no item 4.4, do edital versa o que se segue:

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.

*Handwritten signatures and initials.*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



4.2.4.2 –**CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:**  
Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Engenheiro Civil**), reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO;
- b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO;
- c) SARJETAS DE CONCRETO.

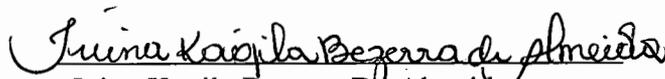
Pois bem, revisando os autos do referido processo a Comissão localizou no referido processo folhas: 2943; 2947; 2960 os itens citadas, constatando que os mesmos referem-se a serviços compatíveis com a parcela de maior relevância solicitada no edital. Por todo exposto, esta comissão entende ser acertada a revisão da decisão que inabilitou a referida empresa visto que os itens constantes no acervo técnico apresentado são similares ao exigido no edital.

## 6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de **HABILITAR** da empresa **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 01 de dezembro de 2022

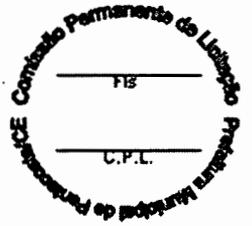
  
Ivina Kagila Bezerra De Almeida  
Presidente Da CPL





PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



*Luanna Viana do Nascimento Aguiar*

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

*Maria Janieli Barbosa de Lima*

Maria Janieli Barbosa de Lima

Membro da CPL